



AJAYE JOGOO

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 014/2018

DESPACHO SOBRE COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

26 DE JUNHO DE 2025

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, aos 26 de Junho de 2025: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») proferiu hoje um Despacho relativo ao caso *Ajaye Jogoo c. República Unida da Tanzânia*.

O Sr. Ajaye Jogoo (doravante designado por «o Peticionário»), cidadão da República das Maurícias e Director da empresa Cimexpan Limited, apresentou uma Petição contra a República Unida da Tanzânia (doravante designado por «o Estado Demandado»), alegando violação dos seus direitos garantidos pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta»). O Peticionário alegou que o seu contrato de concessão celebrado com o Governo de Zanzibar para o desenvolvimento do «Nyamanzi Free Zone Park» foi ilegalmente revogado, o que levou à sua deportação da Tanzânia e a uma violação dos seus direitos de propriedade.

O Estado Demandado não participou na tramitação do processo, e o Tribunal, aplicando o artigo 63.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), teve de determinar se podia proceder à resolução do caso à revelia.



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Ao proceder desta forma, o Tribunal recordou que o artigo 63.º do Regulamento enuncia três condições que devem estar reunidas para que o Tribunal profira uma decisão à revelia: em primeiro lugar, a notificação da parte em falta; em segundo lugar, a revelia de uma das partes; e, em terceiro lugar, um pedido de uma das partes para que seja proferida uma decisão à revelia ou, na ausência de tal pedido, o Tribunal pode proferir uma decisão à revelia no interesse da justiça.

No que diz respeito à notificação da parte em falta, o Tribunal constatou que o Estado Demandado foi devidamente notificado da Petição a 30 de Julho de 2021 e, posteriormente, todos os outros articulados apresentados pelo Peticionário foram transmitidos ao Estado Demandado.

No que se refere à falta de comparência de uma das Partes, o Tribunal observou que o Estado Demandado foi notificado da Petição a 30 de Julho de 2021 e que teve 60 dias para apresentar a sua Resposta, mas não o fez dentro do prazo concedido. O Tribunal observou que, subsequentemente, foram enviados dois avisos ao Estado Demandado para apresentar a sua Resposta mas, mais uma vez, este não o fez. Consequentemente, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não compareceu e não defendeu o caso e, por último, na ausência de um pedido do Peticionário, o Tribunal, por sua própria iniciativa, decidiu proferir uma decisão à revelia.

Em seguida, o Tribunal de Justiça determinou se tinha competência para conhecer do caso. A este respeito, o Tribunal considerou que tinha competência pessoal, uma vez que o Estado Demandado é parte no Protocolo e depositou a Declaração ao abrigo do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo junto da Comissão da União Africana a 29 de Março de 2010. Embora o Estado Demandado tenha posteriormente retirado a sua Declaração a 21 de Novembro de 2019, o Tribunal reiterou que essa retirada não se aplicava retroactivamente e só produzia efeitos um ano após o depósito da notificação de retirada. Como a data efectiva da retirada é 22 de Novembro de 2020 e a presente

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Petição foi apresentada a 25 de Julho de 2016, o Tribunal considerou que a sua competência pessoal estava estabelecida.

O Tribunal também considerou que tinha competência material, uma vez que o Peticionário alegava a violação dos artigos 2.º, 3.º, 7.º (n.º 1), 9.º (n.º 1), 14.º e 16.º da Carta, na qual o Estado Demandado é parte. O Tribunal considerou ainda que tinha competência temporal, na medida em que as alegadas violações, que ocorreram entre 2002 e 2017, tinham começado antes de 2006, quando o Estado Demandado ratificou o Protocolo, mas continuaram depois disso. Por último, o Tribunal considerou que tinha competência territorial, dado que os factos do caso ocorreram no território do Estado Demandado, que é parte tanto na Carta como no Protocolo. Com base nas considerações que precedem, o Tribunal concluiu que tinha competência para apreciar o caso.

Em seguida, o Tribunal analisou a admissibilidade da Petição. A este respeito, considerou que o Peticionário se identificou claramente pelo seu nome, em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Considerou também que as queixas feitas pelo Peticionário visavam proteger os seus direitos, à luz disposto na alínea h) do artigo 3.º dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana; conclui-se, portanto, que a Petição é compatível com a alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Por outro lado, o Tribunal considerou que a linguagem utilizada na Petição não era depreciativa nem insultuosa para com o Estado Demandado, as suas instituições ou a União Africana, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, e também que a Petição não se baseava exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social, estando assim em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

No que diz respeito ao esgotamento das vias internas de recurso, o Tribunal considerou que o Peticionário não tinha apresentado elementos de prova suficientes

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

para fundamentar a alegação de que tinha um processo em curso indevidamente prolongado. Observou ainda que o Peticionário não explicou por que razão não recorreu da ordem de expulsão do país, apesar de lhe ter sido concedida fiança pelo Tribunal de Recurso.

No que diz respeito ao argumento de que o seu estatuto de «imigrante ilegal» o impossibilitava de esgotar as vias internas de recurso, o Tribunal considerou que o Peticionário não demonstrou que tenha tentado intentar acções judiciais no Estado Demandado através de um representante legal e que lhe tenha sido negado o acesso à justiça. Por conseguinte, o Tribunal considerou que o Peticionário não esgotou as vias internas de recurso e, consequentemente, a Petição não cumpriu o disposto no n.º 5 do artigo 56.º da Carta, que se encontra também na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

O Tribunal considerou que não era necessário examinar os requisitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 56.º da Carta, uma vez que os requisitos de admissibilidade são cumulativos. Consequentemente, o Tribunal declarou que a petição era inadmissível.

O Tribunal determinou que cada parte suportaria as suas próprias despesas relativas ao caso.

Informações adicionais

Informações adicionais sobre o presente caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal, podem ser obtidas consultando o seguinte *website*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0142018>

Quaisquer outros esclarecimentos podem ser obtidos contactando o Cartório do Tribunal através do seguinte endereço eletrónico: registrar@african-court.org.



AfCHPR

Tribunal Africano dos Direitos
do Homem e dos Povos

Arusha, Tanzania

Website: www.african-court.org

Telephone: +255-272-510-510

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental instituído pelos Estados-Membros da União Africana para garantir a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência sobre todos os casos e litígios que lhe sejam apresentados relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Informações adicionais podem ser obtidas consultando o nosso website: www.african-court.org.